

PROJETO DE LEI Nº , 2018

(Da Srª Cristiane Brasil)

Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o código eleitoral, para estabelecer a violência política contra mulheres como crime eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violência política contra a mulher.

Art. 2º Ficam criados os artigos 237-A e 301-A, da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, que vigorarão com a seguinte redação:

Título I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

(.....)

Art. 237-A – Será punida a violência política praticada contra as mulheres candidatas, bem como às que acessem os cargos de tomada de decisão por eleição ou nomeação, durante ou após o processo eleitoral.

Capítulo II

DOS CRIMES ELEITORAIS

(...)

Art. 301-A. Realizar violência política, por si ou interposta pessoa, através de pressão, perseguição, assédio, ameaça, agressão, seja física ou psicológica, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de cargo político, durante ou após as eleições, que visem impedir, encurtar, suspender, bem como para evitar o exercício de seu mandato ou função.

Pena – reclusão de três (3) a oito (8) anos e pagamento de 200-300 dias-multa

Parágrafo único. A pena cominada aumenta-se de um terço, se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de sessenta (60) anos;

III – portadora de deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, princípio presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. A concepção de igualdade de gênero, identificada na letra abstrata e formal do direito constitucionalizado e nos tratados com força de emenda constitucional, foi reproduzida em diversas normas infraconstitucionais.

O Brasil ratificou, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), no âmbito de proteção aos direitos humanos do sistema regional da OEA (Organização dos Estados Americanos). Esta convenção define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada" (art. 1o), destinando especial atenção para a violência "ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa" (art. 2o, b) e, ainda, "perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra" (art. 2o, c).

Em 2007, o Brasil participou do Consenso de Quito, realizado durante a 10ª Conferência Regional sobre a Mulher da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), convocada regularmente para identificar as necessidades regionais e sub-regionais das mulheres, apresentar recomendações e avaliar

periodicamente as atividades realizadas em conformidade com acordos e planos regionais e internacionais sobre o assunto, e fornecer um fórum para o debate.

Em Quito, o Brasil firmou o compromisso de desenvolver políticas eleitorais permanentes que levem os partidos políticos a incorporar as agendas das mulheres em sua diversidade, o enfoque de gênero em seus conteúdos, ações e estatutos, notadamente a participação, empoderamento e lideranças iguais das mulheres, com a participação propósito de consolidar a paridade de gênero como política de Estado; Incentivar o empenho dos partidos políticos em implementar ações positivas e estratégias de comunicação, financiamento, treinamento, treinamento político, controle e reformas organizacionais internas, a fim de alcançar a igualdade de inclusão das mulheres, levando em consideração sua diversidade dentro, de e nos espaços decisórios; Adotar medidas legislativas e reformas institucionais para **prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra as mulheres que acessam os cargos de decisão por eleição ou nomeação, tanto a nível nacional como local, bem como em partidos e movimentos políticos**; Incentivar e comprometer a mídia para reconhecer a importância da participação igualitária das mulheres no processo político, oferecer uma cobertura equitativa e equilibrada de todas as candidaturas e cobrir as diversas formas de participação política das mulheres e os problemas que os afetam.

Contudo, o Brasil vem descumprindo sistematicamente os compromissos firmados no âmbito internacional com a não discriminação e combate às violências contra a mulher. As brasileiras continuam inseridas num contexto de baixa representação política e diversas modalidades de violência em razão do gênero. Existe um hiato entre as conquistas formais (positivação) e a realidade material (efetivação) decorrente de questões estruturais da sociedade. A desigualdade na representação política ainda é preocupante, colocando em xeque a própria legitimidade do parlamento e a qualidade da democracia brasileira.

Não é razoável que se aguarde, uma vez mais, a responsabilização do Estado brasileiro, como ocorrido no caso de Maria da Penha – onde a CIDH/OEA

(Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) o responsabilizou por omissão, negligência e tolerância, o que se verifica igualmente na temática sobre que se versa -, como mola propulsora de adoção de medidas legislativas, já que ratificado pelo Brasil convenções e tratados acerca do tema, devendo esta Casa cuidar, emergencialmente, de editar norma que coíba e puna a violência política de gênero que permeia o cenário político nacional.

A dificuldade de inserção e permanência das mulheres no sistema político brasileiro é tamanha, que legislação esparsas para incentivar a participação não tem se revelado suficientes, conforme se depreende da lei de cotas de candidatura. A instituição de cotas de gênero não alavancou na forma esperada nem a candidatura e nem a eleição de mulheres para os cargos proporcionais das Assembleias Legislativas e Distrital ou Câmara Federal (tabela abaixo).

Número e percentual de mulheres candidatas e mulheres eleitas para Câmara Federal, Brasil: 1994-2014.

Ano	Número candidatas Deputada Federal	de a Percentual candidatas relação ao total de candidaturas	de em Deputadas Federais eleitas	de Percentual de Deputadas Federais eleitas em relação ao total
1994	189	6,3%	32	-
1998	352	10,4%	29	5,6%
2002	509	11,5%	42	8,2%
2006	737	12,7%	45	8,8%
2010	1.007	19,4%	45	8,8%
2014	2.273	31,9%	51	9,9%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral: TSE, Secretaria de Política para as Mulheres: SPM, CFEMEA. Acessados em 15 de julho de 2015.

Nos cargos majoritários a representatividade ainda é menor. As candidaturas não chegam a 10% e as eleitas são uma vexatória minoria. No senado as mulheres representam 13,6% do total de senadores. Dos 27 Estados da Federação, apenas o Estado de Roraima é governado por uma mulher.

Episódios ocorridos no Congresso Nacional durante a votação da

Reforma Política, em que se pleiteava a instituição de cotas de gênero para os cargos proporcionais – não só para as candidaturas dos partidos –, revelou a mentalidade predominante no parlamento. O resultado da votação e as justificativas apresentadas em plenário para negar a adoção da discriminação positiva escancarou um inconsciente coletivo que nega à mulher plenitude de direitos e cidadania e o quanto soa paradoxal e injusto um parlamento majoritariamente masculino legislando para mulheres.

A baixa representatividade feminina na política vai além dos conhecidos círculos de contenção, caracterizados como barreiras para o livre acesso e exercício da política e ocupação de espaços de poder, existentes no sistema partidário, sistema eleitoral, ausência de capital político e acesso a recursos financeiros para campanha, que impedem que as mulheres se elejam. Passa também pelo processo histórico de sujeição ao patriarcado que impõe à mulher o óbice de participar da cena política, reservando-lhe, com exclusividade, o espaço doméstico. A mulher que busca romper o estereótipo “do lar”, se lançando no espaço público, tipicamente masculino, acaba sofrendo diversas formas de violência ou tendo sua atuação limitada aos chamados “espaços de confinamento” ou a uma divisão sexual do trabalho e das pautas, independentemente de seu viés ideológico ou partido. Pelo simples fato de ser mulher.

Pesquisa de um grupo da Universidade de Brasília aponta que, no exercício da função parlamentar, a atuação de mulheres está vinculada a algumas temáticas, como por exemplo, educação, saúde, assistência social. Essa situação sugere, igualmente, a repartição de funções por gênero no âmbito do trabalho parlamentar, conforme colocado por MIGUEL (2001):

Para exemplificar, pesquisa desenvolvida no Congresso Nacional brasileiro por Miguel e Feitosa (2009) destaca o fato de que entre as deputadas, 85,9% participaram de comissões vinculadas a *soft politics*, assuntos mais voltados para o social, mas apenas 55,4% dos homens as integraram. Nas comissões de *hard politics*, exercício do poder de Estado e a gestão da economia, os percentuais são de 74,5% dos homens e 46,9% das mulheres. Segundo os autores, o fato de haver uma visão estereotipada das “inclinações femininas”, dentro dos partidos, contribui para insular as deputadas na política *soft*, o que independe da filiação a partido político.

Assim, verifica-se um conjunto de práticas que caracterizam a violência política de gênero associada à misoginia (veja PL nº 8.992/2017). As práticas mais comuns são a pressão para renúncia aos cargos, assédio moral e sexual, violência física e psicológica, abuso de autoridade e impedimento do pleno exercício do cargo, discriminação, injúria, calúnia e difamação. O fato é que a diferença sexual é usada para, arbitrariamente, limitar a autonomia feminina, suas atividades econômicas e o seu acesso ao poder político.

Relatos de mulheres que exercem funções na chamada alta burocracia dão conta da existência de violências de gênero que as impedem de ocupar ou permanecer ou dificultam a permanência em determinados cargos, conforme dados da Administração Pública Federal (FONTENELE-MOURÃO, 2006), Ministério Público Federal (WIECKO, 2015) e Estadual (COLETIVO TRANSFORMA MP, 2018), na advocacia (BERTOLIN, 2016) além de grandes empresas. Segundo dados do IBGE de 2016, as mulheres ocupam apenas 37% dos cargos de chefia (IBGE, 2016).

Outros dados podem ser conferidos na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo – Sobre mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados. (<https://fpabramo.org.br/2011/02/21/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>). Mais recentemente, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, reclamou durante sessão plenária das constantes interrupções sofridas enquanto falava, citando estudo recente realizado na Suprema Corte Americana que conclui que mulheres são muito mais interrompidas do que os homens (<https://www.jota.info/jotinhas/carmen-lucia-eu-e-a-ministra-rosa-nao-nos-deixam-falar-10052017>).

No campo da política, não faltam relatos de violência de gênero em relação à representação política por mulheres. Casos como os da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), da atual Deputada Estadual do Rio Grande do Sul Manuela D'Ávila (PCdoB), além do meu próprio, são muito ilustrativos do sofrimento desnecessário por que passam as mulheres que apostam na carreira política.

Há experiências legislativas em países da América Latina que já inseriram, no plano normativo, hipóteses de coibição da violência política, como é o

caso da Bolívia, do México e do Peru. A Argentina inseriu, em seu plano de ações para o combate à violência contra as mulheres, a diminuição da “violência midiática”, uma das formas de realização das condutas que, nas leis anteriormente citadas, definem a violência política.

Por tais razões, imprescindível a criação de formas legais de prevenção e enfrentamento de violências políticas de gênero, permitindo que mulheres acessem e permaneçam em cargos de poder. A garantia de acesso e permanência nos cargos eletivos são garantias da própria essência do sufrágio.

Dos vários índices que qualificam a democracia, não resta dúvida de que o nível de emancipação das mulheres é um dos mais importantes. No mês em que se defendem os direitos das mulheres, nada mais relevante do que apresentar um projeto de Lei que vai além, garante às mulheres o direito de permanecer no cargo, exercendo de forma plena seus mandatos e desempenhando de suas funções livres de todas as formas de violência de gênero. O Estado Brasileiro precisa ir além da garantia constitucional dos direitos das mulheres para o bem de sua novel democracia.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Cássia. Mulheres estão em apenas 37% dos cargos de chefia nas empresas. *O Globo*, 5 de março de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-estao-em-apenas-37-dos-cargos-de-chefia-nas-empresas-21013908> Acesso em 25 fev. 2018.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*. São Paulo, v. 47, n. 163, 2017. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/3656> Acesso em 25 fev. 2018.
- BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/> Acesso em 25 fev. 2018.
- COLETIVO TRANSFORMA MP. A desigualdade de gênero no sistema de justiça. Disponível em: <http://www.transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/> Acesso em 25 fev. 2018.
- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA. Ley n. 243: Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres. Disponível em: https://www.migracion.gob.bo/upload/marcoLegal/leyes/2012_BOL_Ley243.pdf Acesso em 23 fev. 2018.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- FONTENELE-MOURÃO, Tânia M. Mulheres no topo de carreira: flexibilidade e persistência. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, 2006.
- GROSSI, Miriam; MIGUEL, Sônia. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Revista de Estudos Feministas*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em 25 fev. 2018.
- MÉXICO. Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. 2009. Disponível em: <https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/data/file/178863/ley-general-acceso-mujeres-vida-libre-violencia.pdf> Acesso em 25 fev. 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ela Wiecko faz reflexão sobre discriminação e desigualdade de gênero no MPF. Disponível em: <http://anpr.org.br/noticia/4636> Acesso em 23 fev. 2018.
- _____. MPF debate a participação feminina no exercício profissional do Direito em audiência do Senado. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-debate-a-participacao-feminina-no-exercicio-profissional-do-direito-em-audiencia-no-senado> Acesso em 23 fev. 2018.
- PERU. Decreto Supremo nº 8/2016. Plan Nacional contra la Violencia de Género. 26 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.repositoriopncvfs.pe/wp-content/uploads/2016/09/DS-008-2016-mimp-PlanNacionalContraViolenciaG%C3%A9nero.pdf> Acesso em 25 fev. 2018.
- REPÚBLICA ARGENTINA. Plan Nacional de Accion contra violencia de genero. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/consejo_nacional_de_mujeres_plan_nacional_de_accion_contra_violencia_genero_2017_2019.pdf Acesso em 25 fev. 2018.
- ROCHA, Ana Gabriela Brito Melo. A desigualdade de gênero no sistema de justiça. Disponível em: <http://www.transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/> Acesso em 23 de fevereiro de 2018.